



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2022 de 27 de Abril**

Apreciação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 59/2020, de 3 de setembro, renovado consecutivamente até à declaração pelo Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro ..... 719

#### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 8/2022 de 27 de Abril**

Apreciação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril e declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio ..... 722

### GOVERNO:

#### **Decreto-Lei N.º 19 /2022 de 27 de Abril**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril, sobre o subsídio extraordinário aos membros dos Órgãos de Administração Eleitoral ..... 724

#### **Resolução do Governo N.º 17/2022 de 27 de Abril**

Nomeação do Presidente da Autoridade de Proteção Civil ..... 726

#### **Diploma Ministerial N.º 9/2022 de 27 de Abril**

Aprova o logótipo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social ..... 727

**DECRETO-LEI N.º 19 /2022**

**de 27 de Abril**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 12/  
2018, DE 25 DE ABRIL, SOBRE O SUBSÍDIO  
EXTRAORDINÁRIO AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS  
DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL**

A Lei n.º 16/2021, de 28 de julho, procedeu à terceira alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, sobre os Órgãos de Administração Eleitoral, aprovada pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo. De entre outros, foi alterado o artigo 15.º - A que cria um subsídio extraordinário para os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE), os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos Órgãos de Administração Eleitoral, no âmbito de processos eleitorais ou referendários. A nova formulação do mencionado artigo define que compete ao Governo fixar o valor e os pressupostos de atribuição deste subsídio extraordinário.

Considerando que o Diretor-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é o responsável máximo pelo órgão da Administração Eleitoral, encarregado de preparar e realizar o ato eleitoral, entende-se que, por uma questão de justiça, deve ser-lhe atribuído um subsídio de valor equivalente ao do Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

Entendeu-se, igualmente que aqueles contratados especificamente para apoiar a preparação e realização do ato eleitoral, com contratos de curta duração até seis meses, cujo termo ocorre logo após a publicação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o resultado da eleição, não devem beneficiar do subsídio extraordinário, considerando que o objeto dos seus contratos é, exclusivamente, apoiar a preparação e realização do ato eleitoral, não havendo nessa medida, para esses, qualquer aumento extraordinário de trabalho.

Nos valores propostos para o subsídio extraordinário, foram tidos em consideração os valores atribuídos aos que estiveram envolvidos em processos eleitorais anteriores e, fundamentalmente, a disponibilidade orçamental.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 15.º-A da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, e 16/2021, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril**

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1. [...]:

- a) US\$ 80 para o Presidente da CNE e o Diretor-Geral do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- b) US\$ 50 para o Vice-Presidente e o Secretário Executivo da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- c) US\$ 45 para os Comissários, Diretor-Geral e Inspetor-Geral da CNE e Diretores Nacionais do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- d) US\$ 35 para os Diretores Nacionais, os 13 Delegados Municipais da CNE e para os Diretores Municipais e Chefes de Departamento do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- e) US\$ 25 para os Chefes de Departamento e Chefes dos Escritórios Municipais da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- f) US\$ 20 para os Chefes de Secções dos Serviços da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- g) US\$ 15 para os funcionários permanentes da CNE e do STAE, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- h) US\$ 15 para os funcionários temporários da CNE e do STAE, com contrato de trabalho com prazo superior a 6 meses, renovável por mais de uma vez, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral.

2. [...].

Artigo 2.º

[...]

O subsídio deve ser pago a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia para a eleição, até à data da publicação dos resultados oficiais da eleição.”

**Artigo 3.º**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril**

O Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de logística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de março de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Miguel Pereira de Carvalho**

Promulgado em 22. 4. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 3.º)

**Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril**

**Subsídio extraordinário aos membros dos Órgãos de  
Administração Eleitoral**

A Lei n.º 7/2016, de 8 de junho, procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, sobre os Órgãos de Administração Eleitoral, aprovada pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, e introduziu o artigo 15.º-A que prevê a criação de um subsídio extraordinário para os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos Órgãos de Administração Eleitoral.

O referido subsídio extraordinário é fixado por decreto-lei, entre a data de publicação do Decreto do Presidente da República, que convoca o ato eleitoral e a data de publicação dos respetivos resultados no Jornal da República.

Após a declaração do Presidente da República sobre a convocação de eleição parlamentar antecipada para o dia 12 de maio de 2018, tem sido necessário assegurar uma eficiente organização e condução do processo eleitoral e, consequentemente, o aumento da credibilidade das instituições eleitorais, sem as quais não se pode instituir um Estado de Direito Democrático.

O presente decreto-lei estabelece o valor de um subsídio extraordinário a ser atribuído a todos os que asseguram o referido processo, com o propósito de compensar o enorme esforço que prestam no período eleitoral, os membros, dirigentes e funcionários que exercem atividades no âmbito dos órgãos de administração eleitoral.

A atribuição de um subsídio extraordinário tem também por finalidade contribuir para que os beneficiários façam frente às adversidades que possam encontrar no âmbito da organização, condução e supervisão do processo de eleição de maio de 2018.

A fixação dos valores propostos para o subsídio extraordinário teve em consideração os valores atribuídos aos que estiveram envolvidos em processos eleitorais anteriores.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 15.º-A da Lei n.º 7/2016, de 8 de junho e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Subsídio extraordinário para os membros e funcionários  
dos Órgãos de Administração Eleitoral**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE), assim como os funcionários da CNE e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) têm direito a um subsídio extraordinário, segundo os cargos e responsabilidade atribuída, de montante equivalente a:
  - a) US\$ 80 para o Presidente da CNE e o Diretor-Geral do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
  - b) US\$ 50 para o Vice-Presidente e o Secretário Executivo da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
  - c) US\$ 45 para os Comissários, Diretor-Geral e Inspetor-Geral da CNE e Diretores Nacionais do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
  - d) US\$ 35 para os Diretores Nacionais, os 13 Delegados Municipais da CNE e para os Diretores Municipais e

Chefes de Departamento do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

Promulgado em 19 de abril de 2018

Publique-se.

e) US\$ 25 para os Chefes de Departamento e Chefes dos Escritórios Municipais da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

O Presidente da República,

f) US\$ 20 para os Chefes de Secções dos Serviços da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

**Dr. Fracisco Guterres Lú Olo**

g) US\$ 15 para os funcionários permanentes da CNE e do STAE, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

h) US\$ 15 para os funcionários temporários da CNE e do STAE, com contrato de trabalho por prazo superior a 6 meses, renovável por mais de uma vez, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral.

2. O subsídio extraordinário referido no número anterior é cumulável com qualquer outro subsídio ou compensação que sejam devidos nos termos da lei, exceto a compensação por horas extraordinárias.

### **Artigo 2.º**

#### **Duração do subsídio**

O subsídio deve ser pago a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia para a eleição, até à data da publicação dos resultados oficiais da eleição.

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em Vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

O Ministro da Administração Estatal,

**Valentim Ximenes**